



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

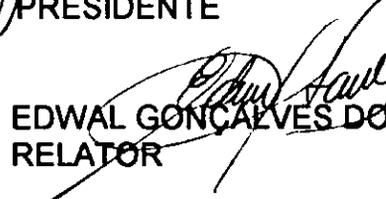
CLEO4  
Processo nº : 10140.001018/98-83  
Recurso nº : 121.916  
Matéria : I R P J - Ex. de 1.994  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE  
ITAPORÃ LTDA  
Recorrida : D R J - EM CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão nº : 107-06.263

I.R.P.J. - Ex. 1.994 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -  
Comprovado através de diligência que o lançamento de ofício  
decorreu do erro na importação dos valores do Livro de Apuração do  
Lucro Real "LALUR" para o formulário da DIRPJ, e que não houve a  
disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos,  
improcede a exigência do tributo por inoccorrência do fato gerador  
(Lei nº 5.172/66, art. 43).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPORÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO  
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ  
MARTINS VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MAURILIO  
LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE). Ausente justificadamente o conselheiro  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

Recurso nº : 121.916  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE  
ITAPORÃ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência (Resolução nº 107-0.288 sessão de 13-04-2.000), para verificar se a autuada manteve unicamente operações com seus associados, inclusive fazendo-se os autos presentes ao contribuinte para que o mesmo querendo se manifeste.

As fls. 108 o termo de intimação para que o contribuinte apresenta-se o LALUR, o LIVRO DIÁRIO e o LIVRO RAZÃO (Plano de Contas) do ano de 1.993.

As folhas 110 termo de recebimento firmado pelo AFRF dos livros LALUR, DIÁRIO e RAZÃO, silenciando sobre o plano de contas.

As fls. 111, nova intimação solicitando cópia do Estatuto da Cooperativa, com arrazoado por escrito detalhando as atividades exercidas com os cooperados e não cooperados (Ex. recebimento de água, luz e telefone etc).

As fls. 113/115, informações da autuada: (i) OPERAÇÕES EFETUADAS COM ASSOCIADOS - "Créditos na modalidade CAC, aplicações financeiras, talão de cheques"; (ii) OPERAÇÕES REALIZADAS COM NÃO ASSOCIADOS - "Recebimento Canhotos Cergrand"; (iii) anexado Estatuto Social, Diagrama do Sistema e sua operacionalidade.

As fls. 141/157 fotocópia do LALUR.

Fls. 158 informação fiscal da situação encontrada, que é lida ao plenário. 

Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

Conforme relato anterior a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, indeferiu o pedido de retificação de declaração ante a falta de documentação hábil e idônea, conseqüentemente mantida a exigência consubstanciada no auto de infração: fls. 12/16 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização em revisão sumária da Declaração de rendas do ano calendário de 1.993, encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

*"Erro no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real".  
Enquadramento legal Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.541/92.*

A Decisão Singular vem assim ementada:

*"IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1.993.  
Pedido de retificação de declaração. Erro no preenchimento.  
É vedado pleitear retificação da declaração de rendimentos, visando excluir tributos, após notificado do lançamento.  
Erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.  
Impugnação improcedente.*

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância sustenta que para infirmar a declaração de rendimentos, cabia a autuada comprovar o erro praticado através dos livros fiscais.

Observa que não foram juntadas cópias do "livro de apuração do lucro Real, diário e razão" para demonstrar que os lucros apurados decorrem exclusivamente da atividade de seus associados.

O Apelo do contribuinte em síntese aborda:

- que as provas não efetuadas mencionadas pelo julgador singular "Lalur, diário e razão contábil" são excessivas, vez que a as retificações apresentadas e cópias de declaração são suficientes;
- que o Banco central veda terminantemente as cooperativas de crédito atuarem com terceiros; 

Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

- as cooperativas não possuem lucro passível da exação e sim, sobras como muito bem definido na Lei 5.764/71;
- cita doutrina e jurisprudências.

A ciência da decisão singular deu-se em 15-12-99, sendo o apelo protocolado em 14-01-2.000

As fls. 98 fotocópia do depósito recursal de 30%.

É o relatório./



Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

## VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre negativa de retificação de declaração ante a falta de documentação hábil para ilidir a infração.

Nos termos do artigo 129 do RIR/80, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto de renda calculado unicamente sobre os resultados positivos de operações provenientes de atividades estranhas aos denominados atos cooperativos.

Inobstante da Decisão do Julgador Singular sou de juízo que a imposição fiscal de origem deve ser modificada, no sentido de atender a pretensão da recorrente.

O objeto material do fato gerador do imposto de renda, sabe-se, é o lucro real, arbitrado ou presumido, nos estritos termos do art. 44 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sobre o qual é calculado o montante do tributo.

Daí não se pode generalizar o tratamento fiscal a ser aplicado sobre os sujeitos passivos, sob pena de ser tributado o intributável.

Na espécie sob análise temos que a Lei nº 5.764/71 excepcionou as sociedades cooperativas na medida em que as isentou de tributação

4

Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

relativamente aos resultados provenientes de atividades voltadas exclusivamente para seus objetivos sociais.

Portanto, inexistindo resultados positivos de outras origens, como as enunciadas nos arts. 85, 86 e 87 da referida lei, ou sejam, os quais não se relacionam com os atos cooperativos, não há falar em tributação.

Nesse sentido, e visando afastar qualquer dúvida, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do P.N. nº 49 de 25/08/87, concluiu:

***"1. que as sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação apenas a parcela do resultado determinada proporcionalmente aos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos do resultado tributável e não dedutíveis na determinação do lucro real, nos termos do art. 387, I do RIR/80;***

***2. os valores que não devam ser registrados na escrituração comercial e que influam na apuração do resultado tributável seja registrados no livro de Apuração do Lucro Real de acordo com o disposto na instrução Normativa SRF nº 28/78.***

Tal conclusão decorre de interpretação adotada por aquela coordenação, no pressuposto de que, em regra, as despesas dedutíveis e indedutíveis mantêm vinculação com todas as atividades das sociedades cooperativas, o que se harmoniza com o princípio da capacidade contributiva e com o da isonomia.

Por outro lado, a possibilidade de ser tributado o resultado decorrente de atos cooperativos, se inobservado as disposições do § 1º do art. 129 do RIR/80, que proíbe, dentre outras, a instituição de vantagens e privilégios a associados ou terceiros, como visto acima.

No caso presente objeto de apreciação, constatou a autoridade fiscal (doc. de fls. 158) que no Livro de Apuração do Lucro Real "LALUR", a autuada

Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

procedeu à exclusão dos atos cooperados, resultando desta feita falta de base de cálculo positiva para exigência de imposto.

Oportuno se faz observar que o *LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL "LALUR"* é o único e legal instrumento para comprovar as adições e exclusões, conseqüentemente o de quantificar a real base tributável.

**"RIR/99**

***Livro de Apuração do Lucro Real***

***Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):***

***I - lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;***

***II - transcrever a demonstração do lucro real;***

***III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;***

***IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subseqüentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste Decreto.***

***Art. 263. O LALUR poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.218, de 1991, art. 18)."* (grifos)**

Tenho assim como presente que a declaração do IRPJ - ano calendário de 1.993 - exercício de 1.994 foi elaborada com imperfeições, ou seja, o

Processo nº : 10140.001018/98-83  
Acórdão nº : 107-06.263

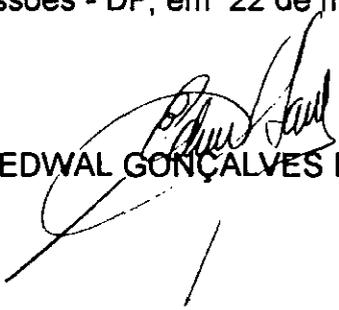
lucro real acusado na referida declaração é proveniente de operações com cooperados, conseqüentemente não tributável.

A vista destas observações, entendo que a exigência fiscal deve ser reformada, no sentido de afastar do mencionado exercício a exigência fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS